

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBEMA/PR**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022**  
**PROC. ADM. Nº 82/2022**

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor, nos termos do item 18.5. do edital, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da licitação em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FUNDAMENTOS**

Em 19/07/2022 restou divulgada em ata eletrônica a decisão dessa prestigiada entidade acerca do resultado do presente certame, a qual julgou como vencedora a licitante **Publitech Softwares Ltda. / Representante Elotech Gestão Pública Ltda.**

Contudo, é preciso deixar registrado que a continuidade do procedimento licitatório em referência se revela de antemão irregular, uma vez que o presente pregão foi instruído em sua fase interna com cotações referenciais de preços junto ao mercado **SEM O DESCRITIVO DOS SISTEMAS CONSTANTE DO ANEXO III. Aliás, foi informado pelos administradores dessa entidade, ainda na fase interna do**

m

**procedimento, que não seria lançado edital com tal descritivo justamente para não restringir a participação das empresas do mercado.**

Evidentemente, era sabido que as minúcias de um descritivo técnico poderiam direcionar a licitação a um único licitante ou restringir de tal maneira o certame ao ponto de impedir a participação de diversas empresas.

Contudo, isso lamentavelmente ocorreu, uma vez que, surpreendentemente, o mencionado ato convocatório foi lançado contendo um descritivo técnico contendo especificações e funcionalidades que terminavam por direcionar o objeto licitado, ainda que sem intenção, à empresa Publitech (representante Elotech).

Diante disso, quando da cotação de preços na fase interna essa entidade não apontou tamanha restrição técnica, nem muito menos inseriu tais especificações detalhadas como elemento de instrução aos pedidos de orçamento. Todavia, no momento da licitação, todas essas exigências foram apresentadas como obrigação e condicionantes à classificação dos licitantes, o que demonstra irregularidade na aferição do valor estimado e, ainda, direcionamento não intencional a um único fornecedor.

E isso se confirmou na licitação em referência, a qual contou com a apenas duas participantes e com a vitória justamente da aqui já citada empresa. Nobre Julgador: **são centenas de requisitos que, certamente, impediram a competição e acudimento de diversos outros interessados.**

Por tudo isso, partindo dessas premissas contundentes, requer seja revisto o procedimento em referência, na medida em que, as cotações de preços referenciais da fase interna não exprimem o real objeto licitado, uma vez que não apontavam as exigências restritivas posteriormente colacionadas ao Anexo III.

Ao se observar que o item 3.1. do ato convocatório apresenta o valor de **R\$ 589.840,00 (Quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e quarenta reais)** como sendo supostamente o preço máximo estimado aos serviços licitados, **custa-se a acreditar na existência na fase interna do presente procedimento licitatório de uma pesquisa de preços com os reais fornecedores do mercado (soluções diferentes)**, até porque nas cotações não havia qualquer descritivo técnico, tal como aquele que constou no Anexo III.

Na medida em que tal serviço compreende **a implantação de 42 módulos de sistemas em 02 (dois) entes municipais distintos, com a conversão de dados e treinamentos em todos esses órgãos**, não há como se crer na cotação obtida por esse órgão licitante, ainda mais sabendo-se que em tal consulta ao mercado não constavam as especificações técnicas do anexo III.

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, **a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência**, inclusive o prazo para conversão de todos os dados, implantação e treinamento, bem como as exigências obrigatórias dos sistemas que precisam ser atendidas em 100% conforme determina o edital.

Por isso, é preciso **que se divulguem os nomes das empresas que apresentaram orçamentos** e, principalmente, sejam apresentados os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se informaram e tiveram como base **todas as condições e características descritas no Anexo III como obrigatórias ao atendimento**. Se foram apresentados, orçamentos é porque tais empresas:

- I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO;
- II) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM ÀS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS NO ANEXO III, ESPECIALMENTE CADASTRO ÚNICO E NÃO UTILIZAÇÃO DE EMULADORES;
- III) INSTALAM, IMPLANTAM, CONVERTEM DADOS E REALIZAM TREINAMENTOS; e
- IV) NÃO SE TRATA DE REPRESENTANTES DO MESMO SOFTWARE.

Por isso, **requer seja divulgada a pesquisa de preços realizada**, uma vez que o objeto licitado abrange mercado aquecido e que conta com diversos fornecedores com soluções diferentes. **CASO NÃO TENHA OCORRIDO UMA PESQUISA DE PREÇOS OU TENHA SIDO FEITA SEM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONSULTADO FICARÁ EVIDENCIADO GRAVE ERRO** que deve ensejar a **nulidade da licitação.**

Por tudo isso, diante de tamanha quebra do rito procedimental, **o certame licitatório deve ser anulado**, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 49 – **A autoridade competente para aprovação do procedimento** somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**  
§ 1º - **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar** ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como

guardiã que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrina:

**"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."**<sup>1</sup>

**"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário"**<sup>2</sup>.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

**"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O ESSENCIAL É QUE A AUTORIDADE QUE O INVALIDAR DEMONSTRE, NO DEVIDO PROCESSO LEGAL, A NULIDADE COM QUE FOI PRATICADO. EVIDENCIADA A INFRAÇÃO À LEI, FICA JUSTIFICADA A ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA. [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, O ATO NULO NÃO VINCULA AS PARTES, MAS PODE PRODUZIR EFEITOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. SOMENTE OS EFEITOS QUE ATINGEM TERCEIROS É QUE DEVEM SER RESPEITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO; AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES FICAM DESFEITAS COM A ANULAÇÃO, RETROAGINDO ESTA À DATA DA PRÁTICA DO ATO ILEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, INVALIDANDO SEUS EFEITOS DESDE ENTÃO (ex tunc)."**

Desse modo, a Administração ao constatar a irregularidade procedimental e afronta à norma como se dá no caso tem o DEVER de rever o seu ato e consequentemente

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo, p. 227.

<sup>2</sup> Op. cit, p. 73.

anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Além disso, há necessidade de apuração por esses Julgadores sobre **indícios de possível fato superveniente desabonador da conduta da licitante recorrida, o que se trata de motivo que pode ensejar a sua exclusão do procedimento.**

Cumprе ressaltar ser de conhecimento público que a empresa recorrida é alvo de investigações sob suspeita de irregularidades gravíssimas em licitações, razão pelas quais se apresentam abaixo dados pertinentes para exame dessas autoridades nos termos do art. 43, § 5º da Lei nº 8.666/93, que diz textualmente:

**"Art. 43... § 5º- Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (inciso I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, SALVO EM RAZÃO DE FATOS SUPERVENIENTES OU SÓ CONHECIDOS APÓS O JULGAMENTO."**

Dessa forma, **SEM EMITIR QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE A CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS** (papel das autoridades competentes) e apenas a título de apontamento, dado que se tratam de fatos de conhecimento público, seguem abaixo os links para que seja diligenciada por essas autoridades o teor das informações pertinentes:

<https://www.folhadosulonline.com.br/noticias/detalhe/2016/justica-manda-soltar-empresario-paranaense-acusado-pagar-propina-em-vilhena>

<http://www.extraderondonia.com.br/2016/06/10/triade-policia-civil-detalha-acao-de-exsecretarios-empresario-e-servidores-presos-em-corrupcao-na-prefeitura-de-vilhena/>

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, p. 206.

<http://www.extraderondonia.com.br/2016/06/10/policia-paranaense-prende-mais-um-dos-envolvidos-no-esquema-de-desvio-de-dinheiro-da-prefeitura-de-vilhena/>

<https://angelorigon.com.br/2015/08/24/elotech-repassava-propina-a-secretarios-confirma-empresario/>

### **III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência, seja determinada a anulação do procedimento licitatório pelos vícios ora apontados, bem como seja determinada a desclassificação da licitante **Publitech Softwares Ltda.** pelos demais termos aqui expostos.

Pede deferimento.

Blumenau, 22 de julho de 2022.

  
GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Gustavo Fogassa dos Santos – Gerente de clientes

CPF 074.850.209-27

RG. 10.612.668-2 SSP/PR

00.165.960/0001-01

GOVERNANÇABRASIL S/A  
TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

RUA JOAO PESSOA, 1183  
CEP: 89.036-001 - BLUMENAU - SC.



**PUBLITECH – Software e Serviços**  
**PUBLITECH SOFTWARES LTDA ME.**

**Publitech**

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

E-mail: comercial@publitechsistemas.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IBEMA - PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022. – SOFTWARE DE GESTÃO.

A empresa Publitech Softwares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a av. Getúlio Vargas, 621, 1º andar, bairro Pitanguinha, na cidade de Pitanga/PR, inscrita no CNPJ 07.252.028/0001-65, neste ato representado pelo sócio Administrador já qualificado nos autos, Sr. Tiago Lubian, vem tempestivamente, oferecer suas CONTRARRAZÕES para acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa GOVBR.

3





## I – RELATÓRIO

Na data de 19/07/2022 às 09:00, na sala de reuniões virtual estiveram duas empresas até então desconhecidas a disputar o pregão em questão, lembrando que em momento algum houve impugnação do certame, conforme consta nos autos virtuais do processo, ocorrendo de forma harmoniosa a sessão do pregão em sua fase ABERTA e fase FECHADA, a qual venceu no preço o certame.

## II – DAS ALEGAÇÕES.

19/07/2022 10:05:13	RECURSO MANIFESTADO	GOVERNANÇA TECNOLOGIA SERVIÇOS	Sr. Pregoeiro solicito abertura de prazo para recurso, sobre os documentos de habilitação , assinaturas invalidas, nao abertura de lances fechados 2, onde neste prazo estaremos analisando itens que venham a ser relevantes para a Prefeitura de Iben
---------------------	------------------------	--------------------------------------	---

Ocorre que o recorrente deixou de seguir sua motivação contra a habilitação da empresa 1 Colocada para insurgir contra o Edital de Licitação onde o qual sequer impugnou e gravemente fez ameaças sobre questões judiciais inclusive de **pessoas falecidas**, para induzir a comissão de licitação a erro.

Nobres Julgadores senão vejam conforme consta em edital;

12.2.2 - A participação do licitante resulta no pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

13.1 - O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

3



**PUBLITECH – Software e Serviços**  
**PUBLITECH SOFTWARES LTDA ME.**

**Publitech**

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

E-mail: comercial@publitechsistemas.com.br

ORA! Senhor proponente como que alega não atender o edital?

**DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE E CONCORDA COM OS REQUISITOS  
DE HABILITAÇÃO**

Ao Município de IBEMA– PR.  
Pregão Eletrônico nº 47 /2022.

A empresa Governançabrasil S/A. Tecnologia e Gestão em Serviços, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gustavo Fogassa dos Santos, portador da carteira de identidade nº 10.612.668-2 SSP/Pr. e do CPF nº 074.850.209-27, DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre e concorda plenamente os requisitos de habilitação do Pregão Eletrônico nº. 47/2022, e ainda, que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Blumenau, 19 de julho de 2022.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS  
Gustavo Fogassa dos Santos – Gerente de clientes  
CPF 074.850.209-27  
RG. 10.612.668-2 SSP/PR

00.165.960/0001-01

GOVERNANÇABRASIL S/A  
TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

RUA JOAO PESSOA, 1183  
CEP: 89.036-001 - BLUMENAU - SC.

A expressão “documentação falsa”, de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

- a) o “documento público falso” (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;
  - b) o “documento particular falso” (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou
  - c) a “falsidade ideológica” (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.
- No entanto, em qualquer destas condutas deverá verificar-se a presença do dolo.

É conditio sine qua non (condição indispensável) que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade



**PUBLITECH – Software e Serviços**  
**PUBLITECH SOFTWARES LTDA ME.**

**Publitech**

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

E-mail: comercial@publitechsystemas.com.br

livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento.

Neste caso em vitrine fica evidente de que caso a recorrente ganhasse no preço estaria “tudo certo” e caso perdesse “atacaria o certame” que aliás é totalmente intempestivo;

11.1 - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimento, providência ou impugnação sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

11.1.1 – A contagem do prazo de 2 (dois) dias úteis, se dá regressivamente, excluindo-se a data fixada para o recebimento das propostas e assegurando à Administração o prazo integral, conforme Acórdão nº 1940/18 –Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Portanto nesta trajetória e na fase de recursos não há que se falar em impugnação.

Ademais combatendo a exacerbada afirmação de que há exigências técnicas obrigatórias sendo as exigências se mostram razoáveis para o melhor atendimento às necessidades da contratante. Não bastasse, a distância é absolutamente procedente, em virtude de diversos potenciais fornecedores abrangidos em conformidade a Nota Técnica 004/2009 TCU.

#### **IV – DO MÉRITO**

Em relação ao recurso, deve-se ter em conta que o interessado, nos termos legais retro-transcritos, deve manifestar a intenção de recorrer motivadamente.

Marçal Justen Filho assinala:

“Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas.”

“Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo.

3



**PUBLITECH – Software e Serviços**  
**PUBLITECH SOFTWARES LTDA ME.**

**Publitech**

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

E-mail: comercial@publitechsistemas.com.br

Neste caso – em se tratando de pregão eletrônico -, a mera intenção de recorrer sem a competente motivação não deve ser considerada nem processada como recurso, pois não o é.

Todavia, a intenção de recorrer motivada deve ser apreciada como recurso, ainda que não sejam apresentadas as razões escritas.

Com efeito, o recorrente dispõe de três dias úteis para formalizar a complementação das razões recursais.

Se não o faz, a consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas da forma escrita.

De acordo com Vera Scarpinella:

“...a intenção de recorrer deve ser manifestada ao final da sessão, sendo concedido o prazo de três dias para a juntada de eventuais razões escritas. A falta delas não pode impedir a análise do recurso interposto.

De acordo com Marçal Justen Filho;

“Lembre-se que a interposição de recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará a diante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Neste sentido de complementariedade, aduz Vera Scarpinella que; deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração.

3



## V. DO PEDIDO

Após a análise do recurso da empresa GovernançaBrasil S/A, analisamos item a item, o que verdadeiramente ocorreu;

Ao nosso ver o edital abrangeu itens corriqueiros que são de uso diário, que não afetam a leitura da proposta, sendo assim houve duas participantes e não houve questionamentos.

A prova robusta está consubstanciada nos autos, ORA, estes nobres julgadores evidentemente lançaram edital simples, de ampla competição e que houve competição de preços.

A olhos vistos fica claro que as r. comissões entendem do assunto sobre o qual trabalham diariamente.

CONSIDERANDO que o conjunto de sistemas de infraestrutura e de software atendem o trabalho diário deste Município.

CONSIDERANDO que ficou comprovado que o município delimitou seu objeto e as especificações e duas empresas atenderam a todas dentro da margem de erro aceitável.

CONSIDERANDO que as propostas de preços foram objetivas.

CONSIDERANDO que a olhos vistos a empresa tenta tumultuar intempestivamente o certame para buscar vantagens para si própria.

CONSIDERANDO o preço esta dentro do preço de mercado, inclusive praticamente menor que atualmente pago a atual fornecedora dentro de um rol de 42 itens.

CONSIDERANDO toda e qualquer vinculação ao edital são única e exclusiva das participantes e que as empresas terceiras citadas derradeiramente pela 2 colocada é mera especulação e não retrata os fatos verdadeiramente ocorridos.

CONSIDERANDO que a Marca vencedora atende **mais de uma centena** de entidades do Paraná, e próximo de mil entidades no Brasil, sendo considerada a Maior empresa de Gestão Pública do Paraná.



**PUBLITECH – Software e Serviços**  
**PUBLITECH SOFTWARES LTDA ME.**

**Publitech**

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

E-mail: comercial@publitechsistemas.com.br

### CONCLUIMOS

Diante de todos os fatos expostos e dados robustos colhidos, e após **rechaçados** todos os itens alegados pela recorrente, nossa empresa atendeu todos os preceitos legais, apresentando o melhor preço, e pede para que seja no mérito provido suas **razões** e negado provimento ao Recurso da empresa GovernançaBrasil S/A tendo em vista sua intempestividade.

é o pedido.

Sem mais para o momento, reiteramos a esta respeitada entidade Pública nossos mais altos votos de estima e apreço.

Ibema-PR, 26 de julho de 2022.

TIAGO  
LUBIAN:05194623  
941

Assinado de forma digital por  
TIAGO LUBIAN:05194623941  
Dados: 2022.07.26 20:11:52  
-03'00'

---

Tiago Lubian  
Administrador  
CPF 051.946.239-41  
PUBLITECH SOFTWARES LTDA

3



**DECISÃO SOBRE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**  
**DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGAO Nº 47/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO LOCAÇÃO DOS SOFTWARES E SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE IBEMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL**

**DOS FATOS**

Em data de 19 de julho de 2022 foi processada a sessão de julgamento do processo de Pregão Eletrônico 47/2022.

Durante a sessão verificam-se as propostas, processou-se a fase de lances, e foi conferida a documentação da empresa com menor valor após a fase de lances.

Oportunizada manifestação de intenção de interposição de recursos, a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS manifestou tal intenção, sendo aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação do recurso, ficando informada a outra licitante de que o mesmo prazo lhe seria oportunizado para apresentação de contrarrazões.

Em data de 22 de julho a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS impetrou recurso, o qual transcrevemos abaixo:

“GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor, nos termos do item 18.5. do edital, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento da licitação em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FUNDAMENTOS Em 19/07/2022 restou divulgada em ata eletrônica a decisão dessa prestigiada entidade acerca do resultado do presente certame, a qual julgou como vencedora a licitante Publitech Softwares Ltda. / Representante Elotech Gestão Pública Ltda. Contudo, é



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

preciso deixar registrado que a continuidade do procedimento licitatório em referência se revela de antemão irregular, uma vez que o presente pregão foi instruído em sua fase interna com cotações referenciais de preços junto ao mercado SEM O DESCRITIVO DOS SISTEMAS CONSTANTE DO ANEXO III. Aliás, foi informado pelos administradores dessa entidade, ainda na fase interna do procedimento, que não seria lançado edital com tal descritivo justamente para não restringir a participação das empresas do mercado. Evidentemente, era sabido que as minúcias de um descritivo técnico poderiam direcionar a licitação a um único licitante ou restringir de tal maneira o certame ao ponto de impedir a participação de diversas empresas. Contudo, isso lamentavelmente ocorreu, uma vez que, surpreendentemente, o mencionado ato convocatório foi lançado contendo um descritivo técnico contendo especificações e funcionalidades que terminavam por direcionar o objeto licitado, ainda que sem intenção, à empresa Publitech (representante Elotech). Diante disso, quando da cotação de preços na fase interna essa entidade não apontou tamanha restrição técnica, nem muito menos inseriu tais especificações detalhadas como elemento de instrução aos pedidos de orçamento. Todavia, no momento da licitação, todas essas exigências foram apresentadas como obrigação e condicionantes à classificação dos licitantes, o que demonstra irregularidade na aferição do valor estimado e, ainda, direcionamento não intencional a um único fornecedor. E isso se confirmou na licitação em referência, a qual contou com a apenas duas participantes e com a vitória justamente da aqui já citada empresa. Nobre Julgador: são centenas de requisitos que, certamente, impediram a competição e acudimento de diversos outros interessados. Por tudo isso, partindo dessas premissas contundentes, requer seja revisto o procedimento em referência, na medida em que, as cotações de preços referenciais da fase interna não exprimem o real objeto licitado, uma vez que não apontavam as exigências restritivas posteriormente colacionadas ao Anexo III. Ao se observar que o item 3.1. do ato convocatório apresenta o valor de R\$ 589.840,00 (Quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e quarenta reais) como sendo supostamente o preço máximo estimado aos serviços licitados, custa-se a acreditar na existência na fase interna do presente procedimento licitatório de uma pesquisa de preços com os reais fornecedores do mercado (soluções diferentes), até porque nas cotações não havia qualquer descritivo técnico, tal como aquele que constou no Anexo III. Na medida em que tal serviço compreende a implantação de 42 módulos de sistemas em 02 (dois) entes municipais distintos, com a conversão de dados e treinamentos em todos esses órgãos, não há como se crer na cotação obtida por esse órgão licitante, ainda mais sabendo-se que em tal consulta ao mercado não constavam as especificações técnicas do anexo III. Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência, inclusive o prazo para conversão de todos os





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

dados, implantação e treinamento, bem como as exigências obrigatórias dos sistemas que precisam ser atendidas em 100% conforme determina o edital. Por isso, é preciso que se divulguem os nomes das empresas que apresentaram orçamentos e, principalmente, sejam apresentados os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se informaram e tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo III como obrigatórias ao atendimento. Se foram apresentados, orçamentos é porque tais empresas:

- I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO;
- II) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM ÀS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS NO ANEXO III, ESPECIALMENTE CADASTRO ÚNICO E NÃO UTILIZAÇÃO DE EMULADORES;
- III) INSTALAM, IMPLANTAM, CONVERTEM DADOS E REALIZAM TREINAMENTOS; e
- IV) NÃO SE TRATA DE REPRESENTANTES DO MESMO SOFTWARE.

Por isso, requer seja divulgada a pesquisa de preços realizada, uma vez que o objeto licitado abrange mercado aquecido e que conta com diversos fornecedores com soluções diferentes. CASO NÃO TENHA OCORRIDO UMA PESQUISA DE PREÇOS OU TENHA SIDO FEITA SEM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONSULTADO FICARÁ EVIDENCIADO GRAVE ERRO que deve ensejar a nulidade da licitação. Por tudo isso, diante de tamanha quebra do rito procedimental, o certame licitatório deve ser anulado, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93: "Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrina: "Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. "Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário ." No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração: "Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O ESSENCIAL É QUE A AUTORIDADE QUE O INVALIDAR DEMONSTRE, NO DEVIDO PROCESSO LEGAL, A NULIDADE COM QUE FOI PRATICADO. EVIDENCIADA A INFRAÇÃO À LEI, FICA JUSTIFICADA A ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA. [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, O ATO NULO NÃO VINCULA AS PARTES, MAS PODE PRODUZIR EFEITOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. SOMENTE OS EFEITOS QUE ATINGEM TERCEIROS É QUE DEVEM SER RESPEITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO; AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES FICAM DESFEITAS COM A ANULAÇÃO, RETROAGINDO ESTA À DATA DA PRÁTICA DO ATO ILEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, INVALIDANDO SEUS EFEITOS DESDE ENTÃO (ex tunc)."

Desse modo, a Administração ao constatar a irregularidade procedimental e afronta à norma como se dá no caso tem o DEVER de rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Além disso, há necessidade de apuração por esses Julgadores sobre indícios de possível fato superveniente desabonador da conduta da licitante recorrida, o que se trata de motivo que pode ensejar a sua exclusão do procedimento. Cumpre ressaltar ser de conhecimento público que a empresa recorrida é alvo de investigações sob suspeita de irregularidades gravíssimas em licitações, razão pelas quais se apresentam abaixo dados pertinentes para exame dessas autoridades nos termos do art. 43, § 5º da Lei nº 8.666/93, que diz textualmente: "Art. 43... § 5º- Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (inciso I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, SALVO EM RAZÃO DE FATOS SUPERVENIENTES OU SÓ CONHECIDOS APÓS O JULGAMENTO." Dessa forma, SEM EMITIR QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE A CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS (papel das autoridades competentes) e apenas a título de apontamento, dado que se tratam de fatos de conhecimento público, seguem abaixo os links para que seja diligenciada por essas autoridades o teor das informações pertinentes: <https://www.folhadosulonline.com.br/noticias/detalhe/2016/justicamanda-soltar-empresario-paranaense-acusado-pagar-propina-em-vilhena>  
<http://www.extraderondonia.com.br/2016/06/10/triade-policial-civildetalha-acao-de-exsecretarios-empresario-e-servidores-presos-emcorrupcao-na-prefeitura-de-vilhena/> 3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, p. 206. <http://www.extraderondonia.com.br/2016/06/10/policial-paranaenseprende-mais-um-dos-envolvidos-no-esquema-de-desvio-de-dinheiro-daprefeitura-de-vilhena/>  
<https://angelorigon.com.br/2015/08/24/elotech-repassava-propina-a-secretarios-confirma-empresario/>

III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Por todo o exposto, REQUER seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência, seja determinada a anulação do procedimento licitatório pelos vícios ora apontados, bem como

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR

Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: [prefeitura@pibema.pr.gov.br](mailto:prefeitura@pibema.pr.gov.br)

Gestão 2021/2024



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

seja determinada a desclassificação da licitante Publitech Softwares Ltda. pelos demais termos aqui expostos. Pede deferimento”.

Por sua vez, a empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA, tomando conhecimento do recurso impetrado, apresentou o seguinte documento:

“A empresa Publitech Softwares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a av. Getúlio Vargas, 621, 1º andar, bairro Pitanguinha, na cidade de Pitanga/PR, inscrita no CNPJ 07.252.028/0001-65, neste ato representado pelo sócio Administrador já qualificado nos autos, Sr. Tiago Lubian, vem tempestivamente, oferecer suas CONTRARRAZÕES para acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa GOVBR.

#### I – RELATÓRIO

Na data de 19/07/2022 às 09:00, na sala de reuniões virtual estiveram duas empresas até então desconhecidas a disputar o pregão em questão, lembrando que em momento algum houve impugnação do certame, conforme consta nos autos virtuais do processo, ocorrendo de forma harmoniosa a sessão do pregão em sua fase ABERTA e fase FECHADA, a qual venceu no preço o certame.

II – DAS ALEGAÇÕES. 19/07/2022 10:05:13 RECURSO MANIFESTADO GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS Sr. Pregoeiro solicito abertura de prazo para recurso, sobre os documentos de habilitação, assinaturas inválidas, não abertura de lances fechados 2, onde neste prazo estaremos analisando itens que venham a ser relevantes para a Prefeitura de Ibema. Ocorre que o recorrente deixou de seguir sua motivação contra a habilitação da empresa 1 Colocada para insurgir contra o Edital de Licitação onde o qual sequer impugnou e gravemente fez ameaças sobre questões judiciais inclusive de pessoas falecidas, para induzir a comissão de licitação a erro. Nobres Julgadores senão vejam conforme consta em edital; 12.2.2 - A participação do licitante resulta no pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. 13.1 - O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances. ORA! Senhor proponente como que alega não atender o edital?

(neste campo a empresa fixou a **DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE E CONCORDA COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** – assinado pela empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A**, o qual não conseguimos fixar neste documento)

A expressão “documentação falsa”, de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger: a) o “documento público falso” (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo; b) o “documento particular falso” (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR  
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

parte, de documento particular; ou c) a “falsidade ideológica” (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento. No entanto, em qualquer destas condutas deverá verificar-se a presença do dolo. É *conditio sine qua non* (condição indispensável) que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento. Neste caso em vitrine fica evidente de que caso a recorrente ganhasse no preço estaria “tudo certo” e caso perdesse “atacaria o certame” que aliás é totalmente intempestivo; 11.1 - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimento, providência ou impugnação sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas. 11.1.1 – A contagem do prazo de 2 (dois) dias úteis, se dá regressivamente, excluindo-se a data fixada para o recebimento das propostas e assegurando à Administração o prazo integral, conforme Acórdão nº 1940/18 –Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR. Portanto nesta trajetória e na fase de recursos não há que se falar em impugnação. Ademais combatendo a exacerbada afirmação de que há exigências técnicas obrigatórias sendo as exigências se mostram razoáveis para o melhor atendimento às necessidades da contratante. Não bastasse, a distância é absolutamente procedente, em virtude de diversos potenciais fornecedores abrangidos em conformidade a Nota Técnica 004/2009 TCU.

IV – DO MÉRITO Em relação ao recurso, deve-se ter em conta que o interessado, nos termos legais retrotranscritos, deve manifestar a intenção de recorrer motivadamente. Marçal Justen Filho assinala: “Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas.” “Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo. Neste caso – em se tratando de pregão eletrônico -, a mera intenção de recorrer sem a competente motivação não deve ser considerada nem processada como recurso, pois não o é. Todavia, a intenção de recorrer motivada deve ser apreciada como recurso, ainda que não sejam apresentadas as razões escritas. Com efeito, o recorrente dispõe de três dias úteis para formalizar a complementação das razões recursais. Se não o faz, a consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas da forma escrita. De acordo com Vera Scarpinella: “...a intenção de recorrer deve ser manifestada ao final da sessão, sendo concedido o prazo de três dias para a juntada de eventuais razões escritas. A falta delas não pode impedir a análise do recurso interposto. De acordo com Marçal Justen Filho; “Lembre-se que a interposição de recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará a diante. O recorrente disporá de três dias

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR

Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

para formalizar a complementação das razões recursais. Neste sentido de complementariedade, aduz Vera Scarpinella que; deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração.

## V. DO PEDIDO

Após a análise do recurso da empresa GovernançaBrasil S/A, analisamos item a item, o que verdadeiramente ocorreu; Ao nosso ver o edital abrangeu itens corriqueiros que são de uso diário, que não afetam a leitura da proposta, sendo assim houve duas participantes e não houve questionamentos. A prova robusta está consubstanciada nos autos, ORA, estes nobres julgadores evidentemente lançaram edital simples, de ampla competição e que houve competição de preços. A olhos vistos fica claro que as r. comissões entendem do assunto sobre o qual trabalham diariamente. CONSIDERANDO que o conjunto de sistemas de infraestrutura e de software atendem o trabalho diário deste Município. CONSIDERANDO que ficou comprovado que o município delimitou seu objeto e as especificações e duas empresas atenderam a todas dentro da margem de erro aceitável. CONSIDERANDO que as propostas de preços foram objetivas. CONSIDERANDO que a olhos vistos a empresa tenta tumultuar intempestivamente o certame para buscar vantagens para si própria. CONSIDERANDO o preço está dentro do preço de mercado, inclusive praticamente menor que atualmente pago a atual fornecedora dentro de um rol de 42 itens. CONSIDERANDO toda e qualquer vinculação ao edital são únicas e exclusivas das participantes e que as empresas terceiras citadas derradeiramente pela 2 colocada é mera especulação e não retrata os fatos verdadeiramente ocorridos. CONSIDERANDO que a Marca vencedora atende mais de uma centena de entidades do Paraná, e próximo de mil entidades no Brasil, sendo considerada a Maior empresa de Gestão Pública do Paraná.

CONCLUIMOS Diante de todos os fatos expostos e dados robustos colhidos, e após rechaçados todos os itens alegados pela recorrente, nossa empresa atendeu todos os preceitos legais, apresentando o melhor preço, e pede para que seja no mérito provido suas razões e negado provimento ao Recurso da empresa GovernançaBrasil S/A tendo em vista sua intempestividade.

é o pedido”.

Agora, de posse do recurso e contra-recurso, a pregoeira analisa o edital e os documentos apresentados, e decide, conforme abaixo:

- Antes de qualquer argumento cabe dizer que as alegações da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS são relativas ao edital, logo, intempestivas, já que para que surtisses efeitos deveriam ter sido

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Eurison Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR  
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

apresentadas antes da sessão de julgamento, o que não fez; Neste momento cabe exclusivamente apresentação de razões pelas quais discorda da proposta e/ou habilitação de proponente participante do certame. Não é o caso.

- Ainda assim, a pregoeira analisou o descritivo, no qual argumenta que quando do pedido de orçamentos não teriam sido apresentados as então orçadoras, o descritivo de cada sistema.

Ora, nenhuma das empresas arguiu desconhecimento do que cada sistema deveria atender, por certo por serem do ramo e saberem o que cada sistema tem obrigação de atender. Isto se supõe até mesmo da própria recorrente, pois está também apresentou orçamento sem nada questionar.

- Noutro ponto a empresa argumenta que tal descritivo de cada sistema integra o ANEXO III do edital, e que "Na medida em que tal serviço compreende a implantação de 42 módulos de sistemas em 02 (dois) entes municipais distintos, com a conversão de dados e treinamentos em todos esses órgãos, não há como se crer na cotação obtida por esse órgão licitante, ainda mais sabendo-se que em tal consulta ao mercado não constavam as especificações técnicas do anexo III", e que "acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta..".

Vimos tal descritivo com estranheza, pois como já dito, a própria recorrente apresentou orçamento, o qual consta nos autos, e pode ser consultada no portal de transparência.

Então, caso a empresa tivesse entendimento de faltar alguma informação para apresentar orçamento, certamente teria requisitado antes mesmo de apresentar cotação.

- Segue ainda arguindo que as empresas que apresentaram orçamentos deveriam atender alguns requisitos, como "ATUAR NO MERCADO", "POSSUIR SISTEMAS", "TEREM CONDIÇÕES DE INSTALAREM, IMPLANTAREM, CONVERTEREM DADOS E REALIZAR TREINAMENTOS, E, "NÃO SE TRATAR DE REPRESENTANTES DO MESMO SOFTWARE".



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Consultando os orçamentos recebidos e componentes do processo, temos que todas essas condições foram atendidas, sendo que temos no mínimo 3 softwares diferentes ofertados entre os orçadores.

- Mais um item visto e analisado foi quando a recorrente assim se manifesta:

“Contudo, isso lamentavelmente ocorreu, uma vez que, surpreendentemente, o mencionado ato convocatório foi lançado contendo um descritivo técnico contendo especificações e funcionalidades que terminavam por direcionar o objeto licitado, ainda que sem intenção, à empresa Publitech (representante Elotech).

Diante disso, quando da cotação de preços na fase interna essa entidade não apontou tamanha restrição técnica, nem muito menos inseriu tais especificações detalhadas como elemento de instrução aos pedidos de orçamento. Todavia, no momento da licitação, todas essas exigências foram apresentadas como obrigação e condicionantes à classificação dos licitantes, o que demonstra irregularidade na aferição do valor estimado e, ainda, direcionamento não intencional a um único fornecedor”.

Novamente temos uma situação, no mínimo, inverídica, e por que não dizer, duvidosa.

Ora, se o descritivo do edital demonstra algum direcionamento, Por que o edital não foi questionado? Por que nenhum interessado apresentou qualquer argumento sobre isso?

Obviamente por que não houve tal direcionamento.

- E mais uma questão: Tendo a própria recorrente apresentado proposta, juntamente com DECLARAÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL, questiona-se: Tal declaração é falsa? A recorrente apresentou documento dizendo que cumpre e atende os requisitos do edital, e não é verdade?

- Este ente público, naquela feita (sessão de julgamento) sabendo do tamanho da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A aceitou tal declaração sem questionar, pois é empresa atuante no mercado, e sabe-se que atende vários municípios. A pregoeira



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

entendeu que de fato a empresa **atende todos os requisitos do edital, como declarado por ela mesma.**

Se o julgamento da pregoeira é correto, então os argumentos da recorrente são inverídicos. Ou teria a empresa apresentado documento falso, declarando que faz/atende algo que na verdade não atende?

Preferimos pensar que a empresa apenas tenha utilizado argumentos infundados em seu recurso. Até por que, dentre todos os argumentos apresentados pela recorrente, a mesma não cita, em momento algum, quais itens demonstram algum direcionamento, tampouco aponta para os itens que ela mesma não tem condições de atender.

Se bem que, em momento algum, como já dito, questiona o julgamento, cuja razão seria da apresentação de recurso neste momento.

- Quanto as alegações da recorrente quanto as suspeições, e notícias relacionadas quanto a infrações ocorridas em outro município, em outra época, ao consultar as notícias, não conseguimos identificar julgamento incriminatório efetuado por órgãos competentes, logo, não cabe a nós julgarmos a situação.

O que cabe ao Município de Ibema é, caso a empresa seja contratada, exigir prestação de serviços de acordo com o edital, já que, na fase habilitatória, a empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA demonstrou inteira disponibilidade de documentação que a habilitou a ser habilitada, logo, por esta documentação, possível de ser contratada.

Diante do exposto, entendemos que o julgamento proferido ocorreu em estrita obediência ao edital e preceitos legais, julgamos, portanto, INDEFERIDO o pleito da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, tanto por intempestividade, quanto por mérito que não lhe assiste.

Assim, mantemos a decisão de habilitação da empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA, e a declaramos vencedora.

Não lhe adjudicamos o objeto por força de edital, pois para tanto deverá a empresa efetuar demonstração do sistema, para verificação de atendimento de todos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
**IBEMA**

os requisitos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após declaração de vencedora.

Ibema, 29 de julho de 2022

*Neusa Prechlak*  
**NEUSA PRECHLAK**  
**PREGOEIRA**